



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382359-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é agravante JUVÊNIA RODRIGUES DE SOUZA, são agravados BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2382932-98.2024.8.26.0000

Agravante: JUVÊNIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS

Agravado: BANCO C6 CONSIGNADO S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Origem: 1ª Vara do Foro de Pontal

Voto nº 15.046

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FIXAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. *Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Presença dos requisitos legais. Primeiro, reconhece-se a verossimilhança das alegações. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. A autora narrou de forma detalhada os fatos e impugnou as assinaturas dos contratos, de forma que, a partir de um critério de probabilidade, tem-se que as alegações iniciais são, aparentemente, verdadeiras. Daí o reconhecimento da verossimilhança dos fatos narrados. Mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do CDC. Segundo, reconhece-se o "periculum in mora". Se aguardada solução da ação de origem, poderá haver descontos da conta da autora. Provimento que é reversível, uma vez que nada impedirá futura cobrança de valores pelo réu, em caso de improcedência da ação. E terceiro, devida a fixação de multa processual. A imposição está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. E, destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo. Fixação de multa de R\$ 500,00 por desconto indevido, até o limite de R\$ 10.000,00. Precedentes desta Turma Julgadora. Eficácia da liminar se dará a partir do mês de abril de 2025 (inclusive). Eventuais descontos realizados até este mês de março de 2025 deverão ser estornados ou creditados na conta da parte autora. Tutela de urgência deferida em segundo grau.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autora **JUVÊNIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS**, no âmbito da ação declaratória com pedido de indenização nº 1001890-77.2024.8.26.0466, movida por **BANCO C6 CONSIGNADO S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/04) em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência, consistente no pedido de suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora. Ressaltou que: *“Os extratos bancários juntados aos autos deixam claro que os valores supostamente concedidos em empréstimos jamais foram creditados na conta da Agravante. Além disso, a ausência de assinatura válida e de qualquer manifestação expressa da Agravante na celebração dos contratos reforça a evidência de fraude. Esses elementos são mais do que suficientes para configurar a probabilidade do direito. Ademais, o perigo de dano é patente e inquestionável. A Agravante está sofrendo descontos mensais que reduzem drasticamente sua renda, comprometendo a aquisição de itens básicos para sua sobrevivência, como alimentação e medicamentos. É imperioso destacar que o benefício previdenciário possui natureza alimentar e é protegido constitucionalmente. A sua redução ou supressão por atos ilícitos viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, além de afrontar as garantias estabelecidas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Ainda que o juízo de origem tenha sugerido a prestação de caução em dinheiro como condição para a concessão da medida, tal exigência é completamente desproporcional e incompatível com a realidade financeira da Agravante. Sendo aposentada e com renda limitada, não há como arcar com o valor integral dos débitos fraudulentos, o que torna a caução uma solução inviável e inadequada para o caso.”*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 58/60 da origem):

“Para a concessão de tutela de urgência exige-se a presença da probabilidade do direito afirmado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do CPC.

(...)

A probabilidade do direito deverá estar sempre presente, podendo o segundo requisito ser o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, a depender da tutela provisória requerida.

No caso dos autos, em um juízo superficial, as alegações constantes da exordial não indicam a presença da probabilidade do direito afirmado. O fato de a autora aduzir que não contratou com a parte ré o(s) débito(s) questionado(s) não encontra fundamento em nenhuma das provas apresentadas com a inicial, devendo tal questão ser melhor analisada durante a instrução processual, após regular exercício do contraditório.

(...)

Embora exista perigo de dano, tal elemento, de forma isolada, não permite a concessão do pleito liminar requerido.

Ademais, conforme explanado, não há indicativos de que os contratos objeto da presente demanda referem-se aos empréstimos já discutidos nos autos de nº1004714-66.2020.8.26.0072.

Portanto, indefiro a tutela provisória de urgência”

Houve a apresentação de contraminuta (fls. 79/82).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem o recolhimento do preparo, diante da concessão da gratuidade processual (fls. 58/60).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência postulada pela agravada, consistente na suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há verossimilhança na alegação da agravada.

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se da

autora prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão dos descontos dos empréstimos alegadamente não contratados.

Primeiro, destaco que, diferente do apontado na decisão agravada, os empréstimos discutidos na ação de origem não são os mesmos analisados na ação nº 1004714-66.2020.8.26.0072.

A ação declaratória principal discute os seguintes empréstimos (fls. 12/13):

- 010001597605 – banco C6 (FICSA) – parcela R\$ 112,40;
- 010001798172 - banco C6 (FICSA) – parcela 14,08;
- 9185318 – BANCO BANRISUL – parcela R\$ 98,45;
- 9109256 - BANCO BANRISUL – parcela R\$ 81,93.

Por sua vez, na ação de nº 1004714-66.2020.8.26.0072, foram tratados os seguintes contratos (fl. 40 da ação de origem):

A autora, ao verificar o extrato de seu benefício previdenciário, notou a inclusão de empréstimos consignados a partir de 13 de setembro de 2020, quais sejam: a) Banco Banrisul, contrato nº 9087654, inclusão em 13/09/2020, valor da parcela R\$144,74 e valor do empréstimo R\$6.733,25; b) Banco Ficsa, contrato nº 10001761276, inclusão em 15/09/2020, valor da parcela R\$22,13 e valor do empréstimo R\$897,40; c) Banco Ficsa, contrato nº 10001798590, inclusão em 16/09/2020, valor da parcela R\$40,96 e valor do empréstimo R\$1.662,34; d) Banco Banrisul, contrato nº 9109217, inclusão 17/09/2020, valor da parcela R\$171,09 e valor do empréstimo R\$8.380,07; e) Banco Banrisul, contrato nº 9109193, inclusão em 17/09/2020, valor da parcela R\$74,03 e valor do empréstimo R\$3.379,30 e; f) Banco Ficsa, contrato nº 10001598192, inclusão em 08/10/2020, valor da parcela R\$52,25 e valor do empréstimo R\$2.111,11;

Ademais, a autora narrou de forma detalhada as circunstâncias do caso concreto. Ainda, consigno que foi impugnada a validade das assinaturas a rogo e da realizada mediante sua digital, tendo a autora tendo pleiteado a produção de prova pericial para demonstrar tal fato.

Referidos pontos permitem entender que, a partir de um critério de probabilidade, as alegações iniciais são, aparentemente, verdadeiras.

Daí o reconhecimento da verossimilhança dos fatos narrados. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou

não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestação pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.

Se aguardada solução da ação de origem, os descontos prosseguirão e prejudicarão sua subsistência. Evidenciados, por isso, os danos de difícil reparação, porque compromete-se parcela de seus recebíveis.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá os réus (agravados) de cobrarem os valores que deixaram de ser adimplidos pela autora em razão da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação que questiona validade da contratação de empréstimo. Tutela de urgência deferida, Primeiro, mantém-se a liminar de suspensão dos descontos lançados no benefício previdenciário do autor. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor extraindo-se delas os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela. Há prova das alegações do autor, a partir das conversas mantidas pela suposta fraudadora com o autor (fls. 35/39 da origem) e a irresignação deste, ao informar às autoridades competentes o golpe narrado (boletim de ocorrência às fls. 50/51 da origem). Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a manutenção da suspensão dos descontos. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível ao agravante. E segundo, ajustam-se alguns pontos da ordem judicial. Pequeno reparo sobre a data em que a liminar produzirá efeito com incidência de multa processual (fevereiro/2024). Multa processual, ademais, ajustada para R\$ 500,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 5.000,00, valor razoável e adequado ao caso concreto. Precedentes desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2006301-89.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/01/2024)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de

inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento. Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos

termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido." **(Agravado de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)**

"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPC. Tutela concedida para determinar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravado de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023)**

"Agravado de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Alegação de que a agravante foi vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário - Deferimento da antecipação de tutela pretendida, para que o banco réu suspenda aos descontos do benefício previdenciário da agravante referente ao empréstimo consignado que não contratou, mas com a condição de a agravante depositar o valor do financiamento - Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Análise perfunctória que permite concluir, com segurança, nesta fase processual, que a agravante não efetuou o empréstimo e tampouco teria o valor financiado – Presença simultânea dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015 – Decisão reformada, para que o banco agravado proceda à suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas sem que a agravante tenha que realizar o depósito do valor do financiamento – Agravado de instrumento provido." **(Agravado de instrumento nº 2035453-56.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 29/10/2022).**

Sendo assim, é caso de se deferir a tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão dos descontos referente aos contratos

de empréstimo consignado nº 010001597605, nº 010001798172, nº 9185318 e nº 9109256.

Determino, ainda, a incidência de multa cominatória, cuja aplicação está prevista nos artigos 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. E, destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo. Importante ressaltar que somente haverá multa, se houver descumprimento.

Assim, determino a multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, consistente no desconto indevido.

Além de se tratar de determinação cujo cumprimento é de baixa complexidade, envolve valores essenciais à subsistência da parte agravada.

Outrossim, a multa deve ser limitada, inicialmente, a **R\$10.000,00**, sem prejuízo de sua majoração, caso os réus se mostrem recalcitrantes. Esse valor não se mostra exacerbado, desproporcional ou desarrazoado, nem resulta em enriquecimento sem causa do autor.

Neste sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"VOTO Nº 36352. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Contrato de empréstimo supostamente firmado mediante fraude. Obrigação de suspensão dos descontos. Risco de dano evidente. Ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. Requisitos do art. 300, caput, do NCPC demonstrados. Decisão mantida. MULTA COMINATÓRIA. Admissibilidade. Medida de apoio ao cumprimento das ordens judiciais. Exegese dos artigos 536, § 1º e 537 do NCPC e 84, §§ 4º e 5º, do CDC. Multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decisão parcialmente reformada para alterar a forma de incidência da multa cominatória para por ato de descumprimento, por considerar que tal forma se mostra mais consentânea com a periodicidade mensal. Recurso parcialmente provido" **(Agravado de instrumento nº 2100842-85.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/09/2022)**

"Agravado de instrumento – Ação declaratória cancelamento de cartão de crédito de titularidade do autor, com pedido de tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que deferiu a medida de urgência, determinando ao banco o cancelamento do cartão de crédito vinculado ao contrato 12504515, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 Procedência parcial do inconformismo - Cartão de crédito consignado RMC Benefício

previdenciário do agravado Cancelamento do cartão Possibilidade Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS Requisitos do art. 300 preenchidos Multa Cabimento Necessidade, entretanto, de limitação Respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º, CPC) Hipótese de parcial reforma da decisão hostilizada, tão somente para impor limitação à pena de multa fixada Recurso parcialmente provido."
(Agravado de instrumento nº 2229257-23.2021.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 16/12/2021)

"Agravado de instrumento – Ação de obrigação de fazer para limitação dos débitos com pedido para reestruturação das prestações e tutela antecipada para limitação a 30% dos proventos líquidos – Empréstimos consignados contratados com várias instituições financeiras - Insurgência em face de decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que os requeridos abstenham-se de realizar desconto superior a 35% (trinta por cento) na conta-salário indicada nos autos, que tem por patamar o valor líquido de R\$ 3.052,64, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para eventual amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de saque por meio do cartão de crédito, observando-se, para tal fim, a ordem cronológica dos contratos, sob pena de multa de R\$ 500,00 por episódio, desde logo limitada ao teto de R\$ 10.000,00 – Pretensão de observância à ordem cronológica dos empréstimos - Não conhecimento do inconformismo, uma vez que a decisão hostilizada, não contraria os interesses do banco agravante – Recurso não conhecido."
(Agravado de instrumento nº 2251670-30.22021.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 16/12/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – DESCONTO DE VALORES NA FOLHA DE PAGAMENTO E NA CONTA BANCÁRIA EM QUE A AGRAVADA RECEBE SEU SALÁRIO, A TÍTULO DE AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido liminar da agravada de limitação dos descontos realizados pelo banco agravante em 30% de seus vencimentos líquidos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 – possibilidade de julgamento do presente recurso, a despeito da afetação da questão pelo STJ para julgamento em sede de recurso repetitivo – suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II do CPC, que não impede a apreciação de pedido de tutela de urgência – presença dos requisitos do art. 300 do CPC – decisão recorrida em consonância com o entendimento prevalente neste Tribunal – questão pendente de definição pelo STJ em sede de recurso repetitivo – conveniência de manutenção da tutela de urgência enquanto não fixada tese vinculante no referido repetitivo – observação no sentido de que a tendência sinalizada pelo STJ é no sentido de que a limitação das parcelas

de amortização de mútuos, prevista na Lei nº 10.820/2003, aplica-se apenas aos empréstimos consignados – corte superior, no entanto, que também sinalizou com o entendimento de que a distinção entre as modalidades de empréstimo decorre do fato de o correntista poder vedar unilateralmente, de forma administrativa, todo e qualquer desconto de parcela de amortização do mútuo quando ela se dá em conta corrente, pelo que não haveria risco de violação do princípio da dignidade da pessoa humana – tutela mantida, com observação. MULTA – fixação de multa de R\$ 500,00 incidente por ato de descumprimento da decisão judicial – hipótese em que se fazia necessária a estipulação da astreinte, não obstante a intrínseca carga mandamental contida na decisão judicial – manutenção do valor arbitrado em 1º grau que não se mostra excessivo. Resultado: agravo desprovido, com observação." (Agravos de instrumento nº 2296350-37.2020.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 17/06/2021).

Como a obrigação envolve a suspensão dos descontos, fica explicitado que a eficácia da liminar se dará a partir do mês de abril de 2025 (inclusive). Assim, eventuais descontos realizados até este mês de março de 2025 deverão ser estornados ou creditados na conta da parte autora.

Fica claro que há distinção entre incidência e cobrança da multa, e essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso, para deferir a tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão dos descontos referente aos contratos de empréstimo consignado nº 010001597605, nº 010001798172, nº 9185318 e nº 9109256, sob pena de multa, que fixo em R\$ 500,00 por desconto indevido, até o limite de R\$ 10.000,00.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente

violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso e defiro a tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão dos descontos referentes aos contratos de empréstimo consignado nº 010001597605, nº 010001798172, nº 9185318 e nº 9109256, sob pena de multa, que fixo em R\$ 500,00 por desconto indevido, até o limite de R\$ 10.000,00.

Observo que, como a obrigação envolve a suspensão dos descontos, fica explicitado que a eficácia da liminar se dará a partir do mês de abril de 2025 (inclusive). Assim, eventuais descontos realizados até este mês de março de 2025 deverão ser estornados ou creditados na conta da parte autora.

**Alexandre David Malfatti
Relator**